

PORTARIA Nº 102/2013/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça que recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde;

Considerando a necessidade em regulamentar o recebimento dos mandados de citação, intimação que envolva obrigações de fazer em face da saúde pública do Estado de Mato Grosso.

R E S O L V E:

Art. 1º Consolidar as normas de recebimento de notificações e intimações advindas do poder judiciário, formas de instrução processual e cumprimento imediato das obrigações.

Art. 2º Os (as) responsáveis pelo recebimento das notificações e intimações advindas do poder judiciário deverão estar disponíveis no horário designado em portaria na sede da Secretária de Estado de Saúde, a fim de permitir aos representantes do judiciário o efetivo cumprimento dos mandados, bem como para adotarem de maneira incontinenti as seguintes medidas:

- I. Efetuar via Gerência de Protocolo à abertura de processo próprio perante a Secretaria de Estado de Saúde, instruindo com o mandado, com a contrafé e decisão judicial, bem como sua imediata tramitação para o Setor de Apoio Judicial vinculado a Superintendência de Regulação Controle e Avaliação;
- II. Recepcionado o processo no Setor de Apoio Judicial vinculado a Superintendência de Regulação Controle e Avaliação, deverá o mesmo ser transferido para os técnicos que compõem as equipes, sendo eles farmacêuticos e médicos para emissão de parecer técnico sobre o pedido do paciente deferido liminarmente pelo poder judiciário;
- III. O parecer técnico deverá conter as seguintes informações:
 - a – se o objeto da medida judicial é contemplada pelo Sistema Único de Saúde;
 - b – em não sendo contemplado pelo Sistema Único de Saúde, se existe tratamento alternativo para o caso;
 - c – se o procedimento é emergencial ou eletivo;
- IV. Entendendo os técnicos que a decisão judicial deverá ser atendida sem necessidade de discussão pela Secretária de Estado de Saúde, serão adotadas de maneira imediata as providências necessárias para cumprimento da ordem, cuja informação deverá ser repassada através de ofício para a Procuradoria Geral do Estado – PGE e Poder Judiciário; entretanto, caso não seja entendida a medida como obrigação urgente e emergente, deverá ser elaborada informação através de ofício a Procuradoria Geral do Estado – PGE, para que esta adote as medidas jurídicas cabíveis;
- V. Para o caso de cumprimento imediato das medidas liminares, no que concerne a **procedimentos médicos, hospitalares e laboratoriais**, os processos deverão estar instruídos com parecer técnico positivo, solicitação de no mínimo 03 (três) orçamentos, extrato de fechamento das cotações e solicitação assinada pelo representante do Apoio Judicial e do Superintendente de Regulação Controle e Avaliação para, posteriormente a isso, encaminhados ao Gabinete do Secretário de Saúde para deliberação e decisão;
- VI. Para os casos em que o parecer técnico indicar a necessidade de cumprimento da liminar, no que se refere ao fornecimento de medicamentos, suplementos nutricionais e materiais médico hospitalares, fica determinado que em havendo o produto no estoque da Secretária de Estado de Saúde, a efetivação do ato deverá ser realizada num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como informado de maneira continuada ao Poder Judiciário e a Procuradoria Geral do Estado – PGE, sobre o cumprimento da ordem; Caso não esteja disponível em estoque o produto solicitado, deverá a equipe de Apoio Judicial promover todos os atos necessários para a sua aquisição, respeitando as regras contidas na Lei de Licitações;

Art. 3º O prazo máximo para cumprimento de liminares ou prestação de informação através de ofício para a Procuradoria Geral do Estado – PGE adotar as medidas judiciais cabíveis será de 72 (setenta e duas horas), podendo ser prorrogado mediante justificativa escrita, assinada e anexada ao processo.

Art. 4º Ficará sob responsabilidade do Superintendente de Regulação Controle e Avaliação a entrega de relatório semanal ao Gabinete do Secretário de Estado de Saúde, constando as seguintes informações:

- I. Nome do paciente;
- II. Domicílio do paciente;
- III. Comarca de origem;
- IV. Data de recebimento da notificação e/ou intimação para cumprimento de liminar;
- V. Prazo para cumprimento da medida liminar;
- VI. Objeto da medida liminar;
- VII. Unidades (hospitais, fornecedores, etc) capazes de prestar atendimento a Secretaria de Estado de Saúde quanto ao cumprimento da medida liminar.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se a disposições em contrário.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2013.

(original assinado)

MAURI RODRIGUES DE LIMA
Secretário de Estado de Saúde